### CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0010463-35.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**Requerente: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo** 

Requeridos: Marcelo Ferreira da Silva e Ms Project Manutenção e Serviços

Elétricos Ltda Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

# HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO move ação

em face de MS PROJECT MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDS M.E. e MARCELO FERREIRA DA SILVA, alegando que celebrou com a ré contrato de proposta e termo de adesão – giro fácil/conta empresarial – pessoa jurídica, tendo sido implantado na conta corrente nº 0959-00857-71, o limite de crédito cheque empresarial no valor de R\$ 1.000,00, com prazo de vencimento pré-estabelecido, renovável automaticamente ao seu vencimento por igual período, sucessivamente, podendo ser reduzido, mantido ou aumentado o limite acima em favor da ré. Ato contínuo, em 20.06.2006, 20.03.2011, 01.07.2011, 18.07.2011, 02.08.2011 e 17.08.2011, a ré utilizou crédito pré-aprovado, denominado giro fácil – global price, onde lhe foram disponibilizados respectivamente R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 16.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, mas os réus não lhe pagaram esses valores, os quais acrescidos dos encargos moratórios até abril de 2011 totalizaram R\$ 33.010,62. Pedem a procedência desta monitória para condenar os réus ao pagamento de R\$ 33.010,62, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas, valendo a sentença como título executivo judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Documentos às fls. 12/78.

Os réus foram citados e às fls. 89/94 opuseram embargos monitórios dizendo que a ação monitória não é a adequada, por falta de documentos. Competia ao embargado ajuizar ação de cobrança. Ausente prova da concordância dos embargantes quanto aos encargos remuneratórios e moratórios. Pedem a extinção do processo, sem resolução de mérito. O embargado cobrou TAC, prêmio de seguro e IOF sem que houvesse ajuste. O embargado não apresentou instrumentos dos contratos especificados na inicial. Não existe prova do ajuste dos juros remuneratórios estipulados. Não são devidos correção monetária e juros no período de abril/2011 a abri/2012. Pedem a procedência dos embargos monitórios para excluir da cobrança os valores atinentes à TAC, prêmio de seguro, juros não avençados, subsistindo apenas os juros legais.

Impugnação aos embargos monitória às fls. 106/137 dizendo que exibiu com a inicial os documentos pertinentes. A ação monitória é a adequada para a espécie. Os encargos remuneratórios e moratórios estão especificados nos contratos. Não praticou nenhum excesso. Pede a rejeição dos embargos.

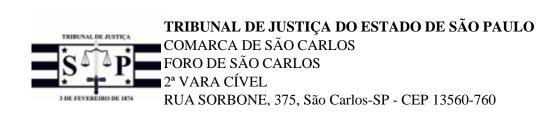
Réplica à fl. 140. Saneador à fl. 143. Documentos à fls. 181/219. Laudo pericial às fls. 224/263. Manifestação das partes às fls. 269 e 277.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O embargado ofereceu com a inicial os documentos apropriados para a formulação do pedido, consoante fls. 12/78. Após os embargantes apresentarem embargos ao pedido monitório, por solicitação do perito, através deste Juízo, o embargado exibiu os documentos complementares de fls. 181/219. Nenhum documento essencial ficou sem ser exibido pelo embargado, motivo pelo qual é rejeitada a formulação dos embargantes.

A escolha da ação monitória para o exercício da pretensão de cobrança da dívida se mostrou acertada nos termos da Súmula 247, do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

De fato, o contrato de fls. 12/24 não contém a estipulação dos juros remuneratórios. O



embargado exibiu os extratos da movimentação da conta corrente da embargada (fls. 33/64), através dos quais é possível deduzir qual foi a taxa de juros remuneratórios aplicada em cada um dos valores tomados por empréstimo.

Os contratos de fls. 181/219 contêm taxas de juros remuneratórios. O fato do contrato de fls. 12/24 não indicar a taxa de juros remuneratórios não significa que o embargado não podia aplicar taxas desses juros segundo a média apurada pelo BACEN no mercado financeiro ao tempo de cada contratação. A única restrição quanto a esses juros se dá na hipótese do embargado ter ultrapassado a média dessas taxas de juros.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº1.112.879/PR, tendo como relatora a ministra Nancy Andrigui, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, "ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente".

No bem fundamentado laudo pericial de fls. 224/263, o perito apresentou a sua metodologia de trabalho (item 3 de fl. 224), tendo analisado os contratos referidos no item 1 de fl. 224. Detectou que o embargado praticou taxas de juros remuneratórios muito acima da média identificada pelo BACEN, tanto que na elaboração dos cálculos teve o cuidado de apresentar planilhas dos juros de 3,692% ao mês (pretensão do embargado) e 2,16% ou 29,19% ao ano (versão dos embargantes). À fls. 229 o perito apurou que até 29.03.2012, o débito dos embargantes segundo a pretensão do embargado era de R\$ 33.010,62, tendo indicado o número de cada operação contratual e o valor da dívida atrelada a cada um desses contratos.

Pelo limite dos juros cuja média foi identificada pelo BACEN, o perito identificou o valor de R\$ 28.176,65. A TAC e o contrato de seguro foram combinados em cada um dos contratos de empréstimo. Os valores cobrados não são abusivos. O valor do IOF foi objeto de empréstimo e nisso não reside nenhum excesso praticado pelo embargado. Os próprios embargantes renderamse ao valor encontrado pelo perito, concordando com o montante da dívida como sendo R\$ 28.176,65, conforme fl. 269. Os juros remuneratórios não se limitam a 1% ao mês, mas seguem na esteira do quanto admitido pela Súmula 596 do STF.

Procedem parcialmente os embargos monitórios para a exclusão dos excessos decorrentes da aplicação de juros além do limite identificado como sendo a média no mercado financeiro segundo a constatação feita pelo BACEN. A perícia foi de subido valor pois já excluiu esse

excesso.

#### JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS

MONITÓRIOS para reconhecer o excesso de juros remuneratórios, ora expurgados, reconhecendo que a dívida dos embargantes em favor do embargado em 29.03.2012 é de R\$ 28.176,65. Os embargantes pagarão ao embargado sobre esse valor, em continuidade à referida data (29.03.2012), correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês. Os embargantes sucumbiram na maior porção do litígio, por isso pagarão ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, além das custas do processo e as de reembolso. Esta sentença constitui-se em título executivo judicial.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA